



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Ofício: nº 120/2024

Praia Grande, 15 de julho de 2024.

Excelentíssimo Ministério Público de Praia Grande,

Ilustríssima Promotoria de Justiça de Defesa da Educação e da Infância e Juventude,

Notícia de Fato nº 0395 0001395 2023

Assunto: Definição da caracterização dos cargos de Atendente de Educação I e Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil. Regularização da estruturação da educação infantil, nos termos do artigo 61 e seguintes da Lei Federal nº 9394/1996. Garantia do direito das crianças educandas à integralidade da docência.

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, com sede e foro nesta cidade, à Rua Sergio Paulo Freddi, nº 820/824, bairro: Ocian, cidade: Praia Grande/SP, inscrita no CNPJ nº 600158980001-01, representada neste ato por seu presidente interino, **Sr. Hamilton Costa Xavier**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos na "Notícia de Fato" supramencionada, considerando a decisão de Vossa Excelência pelo arquivamento do feito, vem, respeitosamente, por meio do advogado infra-assinado, nos termos do artigo 1º e 2º, §1º do ATO (I) N.º 013/93 - CPJ- CSMP, de 02 de dezembro de 1993 (Pt. nº 32.848/93-PGJ) que regulamenta os recursos cabíveis no inquérito civil, utilizado em analogia para fins de recursos de arquivamento de Notícias de Fato, tendo em vista que a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, publicada no DOE de 27.11.93), tornou recorríveis o indeferimento de representação para instauração de inquérito

civil (Artigo 107, §§ 1º e 2º) e a instauração de inquérito civil (Artigo 108, § 1º), ao Conselho Superior do Ministério Público, **apresentar o presente RECURSO contra a referida decisão.**

Assim, requer-se o recebimento do presente recurso, com a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com os documentos em anexo, que são parte integralmente desta medida recursal.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos prestígios de elevada estima e consideração.

Termos em que pede deferimento.

Praia Grande, 15 de julho de 2024



**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE
PRAIA GRANDE**

Hamilton Costa Xavier

Presidente interino

Alexandre Tortorella Mandl – OAB/SP nº 248.010

(19)98129-6637 – alexandremandl@yahoo.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Relator do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo

RECURSO AO CSMP

Notícia de Fato nº 0395 0001395 2023

Assunto: Definição da caracterização dos cargos de Atendente de Educação I e Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil. Regularização da estruturação da educação infantil, nos termos do artigo 61 e seguintes da Lei Federal nº 9394/1996. Garantia do direito das crianças educandas à integralidade da docência.

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, com sede e foro nesta cidade, à Rua Sergio Paulo Freddi, nº 820/824, bairro: Ocian, cidade: Praia Grande/SP, inscrita no CNPJ nº 600158980001-01, representada neste ato por seu presidente interno, **Sr. Hamilton Costa Xavier**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos na “Notícia de Fato” supramencionada, considerando a decisão de Vossa Excelência pelo arquivamento do feito, vem, respeitosamente, por meio do advogado infra-assinado, nos termos do artigo 1º e 2º, §1º do ATO (I) N.º 013/93 - CPJ-CSMP, de 02 de dezembro de 1993 (Pt. nº 32.848/93-PGJ) que regulamenta os recursos cabíveis no inquérito civil, utilizado em analogia para fins de recursos de arquivamento de Notícias de Fato, tendo em vista que a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, publicada no DOE de 27.11.93), tornou recorríveis o indeferimento de representação para instauração de inquérito

civil (Artigo 107, §§ 1º e 2º) e a instauração de inquérito civil (Artigo 108, § 1º), ao Conselho Superior do Ministério Público, **apresentar o presente RECURSO contra a referida decisão, senão vejamos:**

É certo que representamos os servidores públicos municipais de Praia Grande, sendo, neste caso, servidores dos cargos de Atendente de Educação I e Educador de Desenvolvimento Infantil de Praia Grande, que exercem atividade diretamente junto às crianças educandas de 0 a 3 anos e 11 meses, e de 04 a 05 anos e 11 meses, na rede municipal.

Com o devido respeito, recorreremos ao C. CSMP diante da decisão da I. Promotoria de Praia Grande que assim decidiu:

“O Município, em sua resposta, esclareceu que a Educação Infantil é parte da Educação Básica, mas a obrigatoriedade da matrícula começa aos 4 anos, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Para esta faixa etária, o Município garante a integralidade da docência com profissionais qualificados. Para as crianças de zero a três anos, que não estão na faixa obrigatória, atuam Educadores de Desenvolvimento Infanto-juvenil ou Atendentes de Educação I, que são devidamente capacitados para atender as necessidades específicas dessa idade, assegurando cuidados e educação integrados, alinhados com o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RCNEI). Nesse sentido, não ficou comprovada qualquer violação de direitos tuteláveis pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sendo o caso de indeferimento. Portanto, indefiro a presente representação, nos termos do artigo 13, inciso I, da resolução n. 1.342/2021- CPJ, de 1º de junho de 2021”. (grifo nosso).

Fazemos o presente recurso a partir da seguinte constatação:

- 1) Há uma confusão intencional na resposta da Prefeitura que induziu ao erro o I. Promotor de Justiça, de algo básico: “A obrigatoriedade da matrícula começa aos 4 anos” refere-se à obrigação dos pais, das mães e responsáveis em levar à criança à escola. Trata-se do dever de garantir a universalização das crianças na educação básica. É uma obrigação da família com as crianças. Isso é uma

coisa. Outra coisa é a obrigação da Prefeitura ofertar a educação, isso mesmo, educação, de 0 a 3 anos e 11 meses, vez que o trabalho é educacional, e não meramente assistencial, como dispõe a LDB, como veremos. Isso significa que a partir do momento que os pais, as mães e responsáveis levam sua criança para a unidade escolar, mesmo nesta faixa etária, é numa escola, e a criança tem o direito à integralidade da docência, sendo educada! Cuidar e educar são indissociáveis, e quem realiza isso é um servidor docente. Se não for isso, significa que o município não está educando as crianças, e deve responder, inclusive, por improbidade administrativa por isso.

- 2) Nesse sentido, chegamos na segunda constatação. A Prefeitura e o Ministério Público reconhecem que quem realiza esse trabalho – inerente lúdico e recreativo – que caracteriza a docência na primeira infância é esse cargo denominado de Atendente I e de Educador de Desenvolvimento Infantil Juvenil (EDIJ), que, por terem todos os deveres pedagógicos, devem ter todos os direitos correspondentes, vez que habilitados, como a Prefeitura reconhece, e que exercem tal atribuição. Portanto, é incompatível a maneira como o I. Promotor de Justiça despachou. Reconhece que são estes cargos que exercem a docência, mas não reconhece a abusividade da Prefeitura ao não regularizar a estrutura da educação infantil como manda a legislação educacional. “Assegurando cuidados e educação integrados”, ora, significa que são docentes, e que a Prefeitura deve regularizar sua estrutura. É isso que o Ministério Público tem o dever de, ao fiscalizar, no uso de suas atribuições e prerrogativas, deve determinar que o Poder Executivo assim o faça, como direito da comunidade escolar, direito das crianças, como típica demanda de tutela difusa e coletiva.

INTRODUÇÃO

Assim, com a devida vênia, não merece prosperar a informação prestada pela Prefeitura à I. Promotoria de Justiça, que, equivocadamente, após ser induzida ao erro, decidiu contra a legislação educacional ao corroborar a assertiva ilegal da Prefeitura de que “não precisa ter docente nesta faixa etária”. Isso não encontra respaldo legal, como veremos:

De proêmio, em que pese a erudição e tentativa de dar fundamento técnico a uma

perspectiva que não encontra base na realidade da estrutura da educação infantil municipal, negando-se o caráter docente dos cargos EDIJ (Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil) e Atendente de Educação I, quando se comprova que o Poder Executivo Municipal sempre utilizou os referidos cargos para garantir a integralidade da docência às crianças e à comunidade escolar. Ou seja, sempre contou com todos os deveres realizados por estes cargos, cuidando e educando nossas crianças, com a óbvia característica de um trabalho inerentemente lúdico e recreativo, como primeira etapa da educação básica. A função sempre foi docente e está certa. Não se trata de desvio de função. O que precisa ser corrigida é a relação entre deveres e direitos. Se há, e sempre houve estes deveres docentes, há que ter os direitos correspondentes. E isso a I. Diretora não consegue negar, vez que reconhece que são esses cargos que historicamente na cidade sempre ficaram com as crianças, ao menos em um dos turnos. Se “ficam” sozinhos com as crianças, cuidam e educam, de forma indissociável, como qualquer Faculdade de Pedagogia nos ensina.

Tal aspecto é fundamental para superar o caráter introdutório da referida manifestação da I. Diretora, vez que informa que o *“assunto em comento é objeto de análise e discussão da Administração Pública há muitos anos, e que as ações adotadas por esta municipalidade fulcraram-se em estudos técnicos e jurídicos sobre a viabilidade dos pedidos que vinham sendo feitos pelas categorias em questão”*. Isso porque, com a máxima vênia, parece não compreender que não se pleiteia aqui a transformação do cargo, mas tão somente o reconhecimento da função docente do cargo, bem como que tal reivindicação não é “meramente” corporativista, de servidores que “querem” uma melhoria, ou algo assim. Trata-se de um poder-dever da Administração Pública, que regida pelo disposto no artigo 37 da Constituição Federal, possui o poder-dever de autotutela para corrigir decisões anteriormente tomadas justamente por cumprir estritamente a lei, adstrita, portanto, ao princípio da legalidade, e devida motivação de seus atos administrativos. Ou seja, não se trata de uma mera “discrionariedade” da Administração Pública, mas o cumprimento da legislação educacional.

Assim, concretamente, devemos questionar: Se a Prefeitura é obrigada a garantir a integralidade da docência, devemos questionar: ela garante? Quem executa? Ora, resta claro que é por meio do cargo de EDIJ e Atendente de Educação I. E, por conseguinte: A Prefeitura cumpre a legislação educacional (leis federais nº 9394/1996, nº 11.738/08 e 13.005/2014)? Não, infelizmente, percebe-se que o município precisa garantir a integralidade da docência, estruturando a primeiríssima infância considerando o cargo de EDIJ e Atendente de Educação I como docente também para seu enquadramento, e, assim, fazendo a devida correspondência

entre deveres e direitos, para todos seus efeitos jurídicos. Portanto, é tão somente isso que se reivindica: a devida regularização do cargo, como parte da carreira do Magistério, justamente por considerar sua função como parte da docência prestada pela Municipalidade. Educação Infantil faz parte da carreira do Magistério. Monitores devem ser do Quadro do Magistério, é uma decorrência lógica.

Não obstante, devemos prosseguir apontando o equívoco da divergência apresentada pela I. Diretora quanto “ao cargo de Atendente de Educação I”, *“visto que os integrantes dessa categoria não possuem as mesmas atribuições que o professor, foram admitidos em concurso público com escolaridade exigida de Ensino Fundamental e sob complexidade de provas de concurso distintas ao de professor e do educador de desenvolvimento infantojuvenil, dessa forma, compreendo que a proposta realizada pelo sindicato deva ser rediscutida”*.

De forma concreta, deve-se asseverar que não há nenhuma diferença na atribuição de ambos os cargos, sendo que a legislação que tratou de diferenciar Atendente de Educação I de Atendente de Educação II equivocou-se por tratar a diferença da escolaridade, que é uma obrigação acessória, com a centralidade que ocupa o reconhecimento da função. Ou seja, se a função entre Atendente de Educação I e Atendente de Educação II eram iguais, o reconhecimento da docência é para ambos os cargos, não havendo justificativa para a diferenciação. A escolaridade do concurso não modifica o caráter docente do cargo. O artigo 61 da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9394/1996) justamente foi escrito para dar conta da complexidade de como os municípios precisariam (e ainda precisam) regularizar a estrutura da educação infantil, aplicando-se os termos da Lei Federal nº 11.738/08, em que não se permite diferença entre segmentos do Magistério e que a educação infantil é a primeira etapa da educação básica (artigo 29 da LDB: *A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade*).

Ou seja, não trouxe qualquer efetiva diferenciação das funções, não somente nos editais e na legislação municipal, mas no tempo, na prática, de como a Prefeitura estruturou sua educação infantil municipal e como esse cargo sempre atuou diretamente com as crianças, cuidando e educando; e, ainda, se apoiou, por isso, tão somente na diferença da escolaridade para negar tal reconhecimento da função, que, frisamos: independe da escolaridade de concurso de ingresso. Se é verdade que precisa ter a escolaridade mínima para o exercício pleno da docência, também é verdade que a LDB garantiu às Prefeituras que desse um prazo para as servidoras que exercem a docência e não possuem tal escolaridade mínima, para que

fizessem a qualificação necessária, justamente por compreenderem que são vítimas da condição precarizante que o Poder Executivo tratou a educação infantil, e não como se fosse um mero oportunismo de transformação do cargo. É uma correção estrutural da educação municipal, uma reparação com as servidoras que sempre exerceram a docência, e uma efetiva valorização para as crianças e comunidade escolar.

Assim, não há óbice algum em reconhecer a função docente de ambos os cargos. Nesse sentido, ao tratar da red denominação do cargo de Educador Infantojuvenil como Professor de Desenvolvimento Infantil a I. Diretora afirma que “devemos ter muita cautela, pois já possuímos na estrutura administrativa do Município de Praia Grande o cargo de Professor Recreacionista que atua na mesma faixa etária na qual os Educadores de Desenvolvimento Infantojuvenil laboram”, concluindo, de forma precipitada, com a máxima vênica, que *“poderia indicar a criação de novo cargo com as mesmas características que o cargo de Professor Recreacionista, e com isso, possível afronta ao princípio do concurso público”*, porém, admite que, *“caso seja considerada a hipótese, cabe a Administração Pública a readequação das atribuições do cargo em questão, pois atualmente não possuem as mesmas exigências de ordem prática realizadas aos ocupantes de cargo de professor”*.

Vamos esclarecer alguns destes pontos:

As atribuições não são idênticas, mas similares. E a LDB fala em similaridade. Isso precisa ser dito justamente para escancarar o escândalo da precarização dos serviços públicos na educação infantil, quando criaram a diferenciação indevida do cargo, refletindo a lógica já superada pela Constituição Federal e pela LDB, mas ainda enraizada sob a perspectiva assistencialista e preconceituosa da educação infantil. As atribuições são recheadas de eufemismos justamente para tentar emplacar a burla ao reconhecimento da docência. Não podem agora usarem isso para tentar provocar um empecilho para esse reconhecimento. É contraditório.

Também devemos pontuar que ter esse outro cargo de Professor Recreacionista não é empecilho para eventual caracterização da transformação inconstitucional do cargo. Primeiro, e novamente, porque não é o que se pleiteia. Não se trata de transformação do cargo, mas reconhecimento da função docente do cargo, o que é algo distinto. Mas, mais do que isso, há outros professores, com diferentes nomenclaturas, e não impede o reconhecimento de diferentes espécies dentro de um gênero mais amplo da classe docente. Lamentavelmente, mesmo com uma conclusão de que poderia ser realizado tal atendimento como requerido pela entidade sindical, a I. Diretora desnuda sua opinião pessoal de não desejar o deferimento de tal pleito, buscando criar um factóide que pode induzir ao erro o I. Ministério Público.

Para tanto, devemos reforçar o entendimento do histórico da legislação educacional e o dever de garantir docente em todos os segmentos da educação.

Histórico da luta da educação infantil

O que está em discussão neste caso é a necessidade de cumprir a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei Federal nº 9394/96), que, a partir da determinação prevista na Constituição Federal (artigo 208), fixou que a educação infantil como a primeira etapa da educação básica, ou seja, inerentemente, se insere como parte do Estatuto do Magistério.

Tal decisão se fundamenta no reconhecimento jurídico da indissociabilidade do cuidar e do educar, garantindo a todos que possuem a função do educar/cuidar, com a responsabilidade direta da ação pedagógica, e, por isso, todos que assim agem, a partir de atribuições previstas no concurso público, devem ser reconhecidos como carreira do Magistério, porque possuem atribuições inerentemente caracterizados como docentes, ou seja, de professores.

Ademais, sabe-se que tal reconhecimento foi fundamental para prestigiar a educação infantil, estruturando uma carreira profissional, por um lado, e, por outro, prestando o devido atendimento às crianças, alinhando-se aos dispositivos do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), tudo com o objetivo de valorizar a qualidade da educação infantil.

Nesse sentido, parte-se do pressuposto que a Prefeitura de Praia Grande, sob à égide dos princípios da Administração Pública, é dotada do poder-dever de cumprimento estrito da legalidade, devendo assim, portanto, no que concerne ao ponto apresentado neste processo administrativo, adequar-se à LDB, como diferentes municípios já se adequaram, entre os quais, São Bernardo do Campo (Lei 4.681/98 - Artigo 75), São Paulo (Lei 13.574/03 - Artigo 2º), Osasco (Lei Complementar 168/2008- Artigo 78), Itatiba (Lei Complementar nº. 4.623, de 23 de dezembro de 2013 – Artigos 172, 173, 174, 175 ss.), USP – SP (Lei Complementar 1202/03 – Artigo 1º. e ss.), além das experiências recentes como de Itupeva (Lei Complementar Municipal nº 535/2023) e Nova Odessa (Lei Complementar Municipal nº 76/2022).

Como forma de contribuir na fundamentação dos pedidos realizados neste processo administrativo, apresentamos abaixo os fundamentos jurídicos e pedagógicos, sem o intuito de, evidentemente, esgotar o tema, mas com o objetivo de subsidiar o que se propõe, diante da inegável comprovação das atribuições pedagógicas dos referidos cargos e a necessidade de cumprir a LDB, respeitando a determinação constitucional de que a educação infantil faz parte

da educação, por mais óbvio que possa isso parecer.

Desta forma, com o devido respeito, é certo que o Poder Executivo Municipal deve reconhecer que os referidos cargos pertencem a carreira do Magistério, desde o início, quando do ingresso no concurso público, diante da indiscutível função de responsabilidade pedagógica que realizam, exatamente nos termos do que trata a legislação educacional. Ou seja, a Prefeitura de Praia Grande não pode seguir usando os servidores públicos dos cargos com deveres de professores, como cargos da carreira do Magistério, mas tratando – com direitos e salários – de uma carreira “peculiar” do quadro geral.

Assim, resta evidente que a atribuição, competência e função dos cargos estão em consonância com as Diretrizes Curricular Nacional para a Educação Infantil.

Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

*I - a educação em sua integralidade, **entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo**; (grifo nosso).*

Não obstante, como a própria Prefeitura reconhece, os referidos cargos possuem a função de estar à frente do processo de ensino e aprendizagem das crianças nas escolas de educação infantil e creches. Ou seja, não há dúvidas de que a função, as atribuições e as responsabilidades são inerentemente da carreira do Magistério, com efetiva docência realizada desde seu ingresso por concurso público na Municipalidade. O que houve é uma mudança da legislação federal, compreendendo que essas funções que eram vistas apenas como “cuidar” passam a ser consideradas como “educar”, pois indissociável, e, com isso, temos que a modificação constitucional e da LDB impõe aos municípios uma mudança da forma como tratar o referido cargo.

Assim, as modificações passam ser tratadas dentro do conceito de Direito Educacional, devendo ser, evidentemente, por estarmos diante da Administração Pública, realizadas nos termos do que o conjunto da legislação administrativa compreende esse fenômeno, tratado

como recepção jurídica do cargo, red denominação, aproveitamento, transposição ou transformação, destacando que NÃO É UMA MUDANÇA DE FUNÇÃO, o que seria uma afronta à legislação, mas tão somente adequação da legislação municipal aos ditames da legislação federal,.

Nesse sentido, uma vez mais devemos reafirmar que não se pode permitir que a Prefeitura use – literalmente – servidores como professores, mas os trate como apoio ou do quadro geral, quando possuem responsabilidades pedagógicas e funções educacionais, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da legalidade, os quais a Administração Pública está submetida.

Importante ainda salientar que, desde o ingresso na carreira da Prefeitura, com funções definidas nos editais, sempre tivemos desempenhado trabalho no atendimento às crianças desde a implantação das primeiras creches no município, ainda como instituição sob à égide da lógica da Assistência Social. O cargo acompanhou a evolução legislativa, que passou a compreender a creche como instituição escolar, vinculada à Secretaria da Educação, e as demais adequações devidas para atender as novas concepções educacionais.

Vale ainda destacar que atualmente, por levantamento feito, oitenta por cento dos servidores do cargo já possuem formação em nível Superior em Pedagogia com habilitação para docência na Educação infantil, coerente à formação exigida para atuação nessa modalidade de ensino, conforme estabelece as legislações em vigência, apesar do concurso de origem não exigir ensino médio ou superior, justamente porque feito ainda em dissonância aos preceitos trazidos pela LDB.

Nesse sentido, vale asseverar que o artigo 62 da LDB define:

Artigo 62: A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Dessa forma, cumpre asseverar que, atualmente, mais de 80% dos educadores infantis/professor auxiliar de educação infantil possuem formação em nível superior (pedagogia), sendo 60% com pós graduação.

Ademais, os servidores destes cargos são indispensáveis no desenvolvimento da política pública educacional municipal, sendo os responsáveis pelo aprendizado e desenvolvimento das crianças. Não há outro cargo de “professor” na turma.

Assim, com a devida vênia, a centralidade da questão que se coloca para a Administração Pública Municipal, é garantir que nosso cargo seja reconhecido com todos os direitos decorrentes, vez que não se pode violar a determinação da legislação educacional, submetida ao texto constitucional.

Desta forma, a questão recai em *como* realizar a devida adequação.

Caso contrário, com o devido respeito, o que se constatará é a permanência do uso de nossa força de trabalho, a partir de nossas atribuições de concurso, com deveres docente, e, por isso, de Professores, mas sem direitos de Professores.

Por conseguinte, a manutenção de atos administrativos abusivos, desprovidos de legalidade, ferindo o princípio da isonomia, e, por conseguinte, recaindo em eventual ato de improbidade administrativa da Administração Pública Municipal.

Portanto, devemos discutir quais as possibilidades e formas para fazer essa correção. É o que se propunha ao realizar a presente notícia de fato.

Do histórico da regulamentação da estruturação da educação infantil

De acordo com a **Constituição Federal, art. 208, inciso IV**, é dever do Estado garantir o "(...) *atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade (...)*". **A LDB, por sua vez, denomina este período, de 0 a 6 anos, como o primeiro nível de educação básica e obriga os municípios a oferecerem condições para que ela se efetive.** Nesse sentido, são claras, objetivas e bem definidas as intenções das políticas estabelecidas para assegurar os direitos dos profissionais da educação que atuam em creches, vez que, reconhecidamente, fazem parte do funcionalismo público no país.

Inobstante todos os fatos, subsídios jurídicos e pedagógicos que embasam a legislação complementar que reconheceu a pretensão dos profissionais de educação acima relatados e detalhados, é imprescindível ressaltar que a legislação em vigor já reconhece e garante a necessidade do enquadramento/transformação desses profissionais, por reconhecer de direito e de fato (projetos, ações pedagógicas, planos de ensino, cursos de formação, avaliação do desenvolvimento da criança) todas as semelhanças nas atribuições do cargo/emprego de Educador Infantil, corroboradas pela LEI DE DIRETRIZES E BASES – Lei 9.394/96, especialmente no Artigo 4º das Disposições Transitórias – Título 09, que prevê inclusive a formação em serviço. Observe-se, portanto, que o ensino infantil é uma obrigação incontestável do Estado, ficando claro que as crianças de zero a seis anos de idade possuem direito à educação. Confira-se, a esse respeito, o que diz o inciso I do artigo 21 da LDB: "Art.

21 – A educação escolar compõe-se de: I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio”.

A LDB determina que a educação infantil integre a EDUCAÇÃO BÁSICA, pois, nessa primeira etapa da vida, a criança de zero a seis anos deve ter o crescimento integral com pleno desenvolvimento dos aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, e essa formação deve ser ofertada pelo Estado nas creches e pré-escolas por profissionais especialmente habilitados. Veja-se o art. 67, inciso IV, da LDB: “Art. 67 – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; VI – condições adequadas de trabalho”.

A Lei 9.394/96 (Art.62) dispõe que os docentes para a educação básica devem ser formados em nível superior, em licenciatura plena, e admite a formação em nível médio, modalidade normal, para a atuação na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Entre as finalidades dos institutos superiores de educação, a LDB (Art.63) inclui a oferta do curso normal superior e de programas de formação pedagógica para graduados em cursos superiores, que não de licenciatura, habilitando-os para atuação básica. Assim, os docentes para as séries ou anos finais do ensino fundamental e do ensino médio devem ser formados em nível médio, deverão, no futuro, ser formados em licenciatura específica ou curso normal superior. Da leitura desses dois dispositivos, é possível concluir que a nova lei educacional brasileira: pela primeira vez, **define**, como princípio, a formação em nível superior para todos os professores da educação básica; **admite**, ao lado desse princípio, a formação em nível médio, indicada, entretanto, como possibilidade temporária ou transitória; **elimina** os níveis intermediários de formação mínima previstos na Lei No. 5.692/71, como os estudos adicionais e a licenciatura curta, a qual deixará de existir na estrutura da educação superior, conforme dispõem o parecer No. 05/97, da CEB (item 3.8), e o Parecer No. 630/97, das CES do mesmo CNE (constantes como anexo de nossa manifestação anterior); **não prevê** a redução de exigências mínimas de formação para o exercício do magistério, como fazia a Lei No. 5.692/71, para prover a rede de ensino com professores, quando da inexistência de profissionais habilitados. Ainda, sobre a formação dos profissionais da educação, nas disposições transitórias, a LDB (Art. 87, parágrafo 4º.) determina que “Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”.

Para identificar os professores que devem ser capacitados, é preciso ter claro o conceito de professor leigo. São leigos os professores em exercício no magistério não habilitados para o nível de ensino em que atuam.

De acordo com a nova LDB, são leigos os docentes em atuação na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, que não completaram o ensino médio, na modalidade normal (antiga habilitação magistério), ou os que não concluíram o ensino superior, em cursos de licenciatura, e atuam nos anos finais do ensino fundamental, ou no ensino médio.

Assim, são leigos os professores com formação de: ensino fundamental completo ou incompleto; ensino médio que não corresponda à habilitação; magistério ou curso normal; curso de graduação que não seja de licenciatura. Além disso, os professores com curso de magistério em nível médio, que lecionam nos anos finais do ensino fundamental ou ensino médio, também são leigos para atuar nesses níveis de ensino, **devem ser habilitados em cursos de licenciatura ou devem retornar para atuação na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental.**

Ou seja, a Lei nº. 9.424/96 (Art. 9º, Parágrafos 1º. e 2º.) estabeleceu, **inicialmente,** um prazo de cinco anos **para a duração do quadro em extinção, integrado pelos leigos, a partir da implantação do novo plano de carreira, e, portanto, define o mesmo prazo para habilitação desses professores, como condição para ingresso no quadro permanente do magistério.**

Evidente que, em não extinguindo-se o quadro, perpetuando-se o prazo de transição, permanece-se vigente o prazo para a realização da transição exigida, justamente nos termos da legislação federal, competindo ao Poder Executivo Municipal o poder-dever de respeitar os ditames impostos, apenas fazendo sua devida regularização.

Nesse sentido, aplica-se o artigo 87 da LDB, no que ficou conhecido como a década da educação, não como um prazo fixo e resoluto de dez anos a partir de 1996, mas a fiscalização permanente através dos planos decenais, consignados nos planos nacionais de educação, sendo o vigente disciplinado pela Lei Federal nº 13.005/2014.

Desta feita, temos que LDB, a partir do mandamento constitucional, determinou como estruturar a educação infantil, fixando regras a partir de então, indicando como cada ente público deveria proceder com a prestação educacional, fixando parâmetros das carreiras, funções dos concursos públicos e exigências de concurso público, envolvendo relações entre direitos e deveres, delegando aos Planos Nacionais a

fiscalização do cumprimento desta regra de transição.

Ao mesmo tempo, **fixou regras para recepção jurídica e transição de quem já tinha a função de educar**, mas a função era, indevidamente, tratada como “cuidar”, sob a noção equivocada e superada historicamente, da assistência social.

Não obstante, como forma de desenvolver ainda mais tal transição normativa compatibilizando o Direito Administrativo com o Direito Educacional, a **Lei Federal nº 12.014, DE 06 DE AGOSTO DE 2009**, promulgada no âmbito Federal pelo Presidente da República, **em reconhecimento aos profissionais da educação, disciplinando a matéria disposta expressamente na LDB, avançando legislativamente o que vinha sendo realizado nos Municípios**, assim dispôs:

Art. 1º. O art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

***Parágrafo único.* A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:**

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (grifo nosso)

Especial de Relações Institucionais de Jaú, sobre o tema: Profissionais da Educação Infantil: possibilidades de sua inclusão na carreira do magistério da Educação Básica e consequente remuneração com recursos do FUNDEB, **proferiu resposta no PARECER CNE/CEB nº 7/2011** – Processo No. 23001.000040/2011-16, que transcrevemos a seguir, **cujo teor ratifica o pleito ora em análise, criando um paradigma fundamental de referência**, senão vejamos:

“(...) a semelhança de funções desses profissionais com as funções desempenhadas por integrantes do magistério da Educação Infantil permite considerar os primeiros, de fato e de direito, como membros do magistério? Há caminhos para essa integração? Há base legal para tal inclusão e enquadramento?”

(...) No entanto – e isto interessa bastante à municipalidade consulente e, possivelmente, a tantas outras situações – o Judiciário não pode ficar e, de fato, não tem ficado alheio às situações que concretamente ocorrem, manifestando a moderna jurisprudência entendimentos que, por vezes, demonstram algumas excepcionais possibilidades de alteração no enquadramento(...).”

A motivação deriva de alteração ocorrida na legislação educacional, inaugurada pela Constituição Federal de 1988 e formalizada com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que caracterizou as creches como instituições educacionais e o ato de cuidar e educar como atribuições de magistério.

Por conseguinte, somente poderão ser enquadrados aqueles servidores que possuam a habilitação para o magistério, uma vez que para integrar a referida carreira é necessária a formação específica, nos termos do art. 62 da LDB, ou seja, no mínimo com Curso Normal de Nível Médio para os docentes. Por esta razão, o ato somente poderá incluir os servidores que possuam a habilitação para o magistério e que essa habilitação tenha sido exigida quando da realização do concurso público de provas e títulos que precedeu o seu ingresso no serviço público, ou abrindo prazo para sua conclusão, e, somente após comprovação da conclusão, ingressar na referida carreira.

Desse modo, após aprovação da respectiva lei, o servidor será enquadrado na nova situação, através de ato específico, mormente consubstanciado em portaria de enquadramento/transformação, decorrendo daí sua nova vinculação jurídico-funcional. Mais uma vez fazemos menção à precisa lição de Antônio Flávio de Oliveira:

“Constitui o enquadramento o ato de, frente à legislação vigente, situar o servidor no seu plano de carreira. Assim, o servidor que se encontre no serviço público passará, posteriormente à ocorrência de alteração legislativa e, em virtude dessa modificação,

a ter cambiada a nomenclatura, o símbolo, o sistema de progressão na carreira, etc., do cargo que ocupa. A solução do problema ocasionado pela necessidade de tradução do cargo anterior ao novo cargo criado é dada pelo instituto do enquadramento, que constitui o ato de identificar a situação anterior do servidor encontrando a novel situação correspondente e diante disso fazer o seu enquadramento” (Servidor Público. Remoção, cessão, enquadramento e distribuição. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2005. 2ª ed.. pág. 141).

E, assim conclui o mencionado parecer do Conselho Nacional da Educação:

“É legal a transposição para o quadro do magistério e o enquadramento dos servidores dos cargos de recriador de creche (e, por analogia, dos monitores, assistentes de desenvolvimento infantil e outros assemelhados), inclusive com a redenominação do cargo para professor, uma vez que os servidores desempenhem funções docentes, tenham se submetido a concurso público para ingresso, possuam os mesmos requisitos para os novos cargos exigidos para o exercício do magistério, requisitos esses já exigidos para o seu ingresso no funcionalismo público e verificada a identidade entre as funções e remuneração dos atuais cargos com as dos novos.

Uma vez incluídos no quadro do magistério, referidos servidores poderão receber da parcela do FUNDEB vinculada à remuneração do magistério. Aliás, por meio do Parecer CNE/CEB nº 24/2007, este Conselho já se manifestou pela inclusão na referida parcela dos docentes que atuam na Educação Infantil, conforme se lê no fragmento de texto extraído do referido Parecer e que abaixo transcrevemos:

*Assim, nos termos deste parecer, podem ser **docentes** integrantes do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, contemplados no inciso II, do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, os seguintes profissionais que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino:*

Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, podem ser docentes os habilitados em Curso Normal de Nível Médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino.

Uma vez incluídos no quadro do magistério, inclusão essa necessariamente amparada por lei específica, os servidores passam a ser regidos pelas leis e normas próprias e aplicáveis ao exercício do magistério, especialmente as

disposições estabelecidas nas Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009)” (grifo nosso).

Ou seja, o que temos é uma mudança na CF e na LDB de como receber juridicamente essa função. Trata-se de uma superação histórica na maneira de regulamentar um fato social, como tantos outros exemplos na sociedade. Fugir desta questão não nos parece a maneira mais correta de enfrentar a problemática colocada para a cidade de Praia Grande.

Assim também ensinou o jurista, professor e assessor da UNDIME Silvio Graboski:

“(...) Portanto, a conclusão a que chegamos é de que é perfeitamente legal incluir os cargos dos profissionais de educação infantil no quadro do magistério, enquadrando os servidores que titularizam os referidos cargos na nova situação, a uma porque há similaridade entre as funções que os mesmos exercem e as funções dos docentes; a duas porque referido servidores ingressaram no serviço público após obterem aprovação em concurso público; a três porque a transformação não decorre de simples vontade do administrador, mas porque a inclusão das creches na área da educação foi introduzida pela Constituição Federal, provocando a necessidade de que as creches tenham professores e a quatro porque o não aproveitamento dos servidores traria prejuízos para o serviço público, tanto do ponto de vista da qualidade, uma vez que se desperdiçaria a experiência que possuem, quanto do ponto de vista econômico, porque demandaria a contratação de novos servidores (docentes) enquanto que os mesmos ficaram sem função, portanto, em disponibilidade”.

(INCLUSÃO DOS SERVIDORES DE CRECHE NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA POR MEIO DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS.pdf (unoeste.br), disponível em <http://journal.unoeste.br/suplementos/humanarum/vol15nr1/INCLUS%C3%83O%20DOS%20SERVIDORES%20DE%20CRECHE%20NA%20CARREIRA%20DO%20MAGI%20ST%C3%89RIO%20P%C3%9ABLICO%20DE%20EDUCA%C3%87%C3%83O%20B%C3%81SICA%20POR%20MEIO%20DA%20TRANSFORMA%C3%87%C3%83O%20DE%20CARGOS.pdf>).

Nesse liame, brilhantemente, o Desembargador Ricardo Cintra Torres de Carvalho, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente julgamento da ADI 0024/20 (voto vencido proferido em 12/09/2020), que questionaria a constitucionalidade de modificação

quanto ao conceito de transformação dos cargos, nos ensinou:

“(...) As atribuições não mudaram, pois os professores continuaram a atuar nas mesmas unidades, com as mesmas crianças, desenvolvendo os mesmos projetos educacionais e recebendo os mesmos vencimentos; e a lei foi suficientemente cuidadosa para transformar em Professor de Educação Infantil Creche apenas os servidores que já possuíam, ou vieram a possuir depois, a habilitação necessária. Essa transformação é igualmente uma decorrência natural da lei federal: se são considerados ‘professores’ os que atuam na educação infantil, desde que habilitados, não há outra denominação para os cargos que ocupam. A distinção de horários é irrelevante, pois a redução para trinta horas semanais é compensada com o acréscimo de seis horas de atividades pedagógicas e mesmo que redução houvesse, dela não se extrai inconstitucionalidade alguma. Não há ofensa à Súmula Vinculante STF nº 43 (‘É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido’): somente servidores qualificados e aprovados em concurso público foram transformados e a transposição da carreira atendeu à alteração da lei nacional. A igual conclusão chegou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.713-DF, Pleno, 18-12-2002, Rel. Ellen Gracie, que admitiu legítima a absorção dos advogados da União pela Advocacia Geral da União dada ‘a completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso’; e nos EI na ADI nº 1.591-RS, Pleno, 27-11-2002, Rel. Sepúlveda Pertence, que igualmente admitiu a unificação na nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro das carreiras pré-existentes de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais (...)” (grifo nosso).

Ou seja, mesmo no caso de transformação de cargos, constata-se o equívoco que seria entender que se trata de uma medida inconstitucional. Mas, cumpre frisar, que possíveis soluções, como apresentadas no parecer jurídico quando do protocolo que originou o presente processo administrativo, não se tratam de transformação do cargo em si, mas a absorção, aproveitamento e recepção jurídica do cargo, reconhecendo que todos os deveres são isonômicos, e, por conseguinte, assim devem ser os direitos. Educação Infantil faz parte da carreira do Magistério. Educadores Infantis devem ser parte do Quadro do Magistério, é uma decorrência lógica.

Diante do exposto, indubitável a função docente dos cargos. Se não fosse assim, significaria dizer que as crianças de Praia Grande não foram educadas e os gestores responderiam por tais ilicitudes. O município conta com o presente cargo, seja perante à

população, seja perante os órgãos de controle, seja Tribunal de Contas, seja Ministério Público, seja o Ministério da Educação.

Se não for assim, as crianças não são educadas, não precisa ter docente e, com a máxima vênia, o Ministério Público está de acordo com isso?

C. CSMP, com o devido respeito, o presente recurso é uma oportunidade, mas também um poder-dever, de consignar uma marca histórica do efetivo compromisso com a educação infantil desta I. Instituição, qualificando a estrutura em prol das crianças e da comunidade escolar. Não há motivos para não determinar que a Prefeitura a transição fixada pela legislação educacional.

Dessa forma, com profundo respeito e disposição para continuidade da discussão, e considerando que não houve disposição da atual gestão da Administração Pública com a devida regularização da estrutura da educação infantil, obedecendo a legislação educacional e o conhecimento acumulado pela ciência da Educação nas Faculdades de Pedagogia, e que o Ministério Público, no uso de suas atribuições e prerrogativas, atue com esta mesma finalidade, sob o prisma da garantia do direito das crianças educandas e da correta estruturação da educação infantil.

Para tanto, o Ministério Público também pode, por meio de seus órgãos como CAEX ou GEDUC, especialistas na área educacional, contribuir na elucidação da caracterização dos cargos denominados atualmente como Atendente 1 e EDIJ, bem como sobre a integralidade da docência nas escolas municipais, sobre a função docente na primeiríssima infância, e realizar os encaminhamentos necessários para resolução do que ora se discute.

Ademais, considerando que a atual gestão da Prefeitura vem reiteradamente, de forma dolosa e consciente, esquivando-se de garantir a integralidade da função docente como direito da criança educanda, afirmando, categoricamente, que não possui essa obrigação, apesar de constar expressamente na legislação, avalie as medidas cabíveis quanto à análise de improbidade administrativa por parte da Secretaria de Educação e Prefeita Municipal.

Com o devido respeito, tais aspectos, entre outros, são fundamentais para compreender a situação concreta da educação infantil municipal. Considerando o dever à legalidade da Administração Pública, a Prefeitura deve garantir o disposto na construção da luta da carreira do Magistério e da concretização que a educação infantil é a primeira etapa da educação básica, considerando que estamos lidando com direito das crianças e da comunidade escolar, sob o prisma dos direitos difusos e coletivos subordinados à lógica da probidade administrativa.

DA CONCLUSÃO

Destarte, por todo o exposto, diante da situação irregular dos cargos de Atendente de Educação I e de Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil no município de Praia Grande, requer-se do C. CSMP, determinando que a Promotoria de Justiça competente, adote de todas as medidas necessárias para a superação da ilegalidade das condições em que ele se encontra, garantindo-se, assim, direitos e deveres a partir de sua atribuição funcional, o reconhecimento de suas funções docentes, com deveres definidos e os quais sejam correspondentes ao definido em edital de concurso público e disciplina legal do direito educacional, dando, por fim, efetividade aos princípios que regem a Administração Pública.

Concretamente, como verificamos, não se justifica a diferenciação construída entre Atendente de Educação I e Atendente de Educação II, e por isso, quando da decisão pela Lei Complementar nº 846/2020, com a renomeação para Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil, ambos os cargos deveriam ter sido renomeados e reenquadrados na Lei Complementar nº 845/2020. Não obstante, estando na Lei Complementar nº 845/2020, não se justifica a separação deste cargo da classe docente do Quadro do Magistério, vez que possui função docente com responsabilidade direta aos alunos.

É necessário, portanto, que o Poder Executivo Municipal, em sua prerrogativa de competência legal, apresente um projeto de lei que realize a sua recepção correta a partir de suas atribuições no ESTATUTO DO MAGISTÉRIO (Lei Complementar Municipal nº 845/2020), como classe docente, entre outras medidas administrativas concernentes à Secretaria da Educação, organizando a transição necessária para a adequação dos direitos destes servidores no Quadro do Magistério.

Desta forma, compreende-se que a melhor técnica legislativa para tal cumprimento constitucional e adequação à determinação disposta na LDB é o reconhecimento do cargo de Atendente de Educação I como similar ao Atendente de Educação II, e que ambos, considerados nos termos definidos pela Lei Complementar nº 846/2020, devem ser reconhecidos como cargos de função docente, e, portanto, inerente ao quadro da carreira do Magistério (Lei Complementar nº 845/2020), redenominando-os como Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil e concedendo, aos servidores deste cargo, todos os direitos inerentes da carreira da docência, nos termos das Leis Federais nº 9394/1996, nº 11.738/08 e nº 13.005/2014, a partir da reestruturação da educação infantil, conforme indicou o Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e a Resolução CNE/CEB nº 2/2009.

Com o devido respeito, tais aspectos, entre outros, são fundamentais para compreender a situação concreta da educação infantil municipal. Considerando o dever à

legalidade da Administração Pública, a Prefeitura deve garantir o disposto na construção da luta da carreira do Magistério e da concretização que a educação infantil é a primeira etapa da educação básica. As respostas são necessárias no âmbito do presente processo administrativo, como de subsidiar à Administração Pública para suas decisões, mas também para prestação contas à população, junto aos órgãos de controle e fiscalização, considerando que estamos lidando com direito das crianças e da comunidade escolar, sob o prisma dos direitos difusos e coletivos subordinados à lógica da probidade administrativa.

DOS PEDIDOS

Nesse sentido, requer-se à Vossa Excelência a adoção das medidas cabíveis contra a Prefeitura de Praia Grande para que, no uso de suas atribuições, determine que ela garanta o cumprimento da integralidade da docência e a caracterização dos cargos de EDIS e Atendente 1 na rede municipal, determinando que a Secretaria de Educação e Procuradoria Municipal responda aos quesitos supramencionados, com objetivo de enfrentar a questão da caracterização dos respectivos cargos, bem como adote as medidas cabíveis para um desfecho propositivo e paradigmático em defesa do reconhecimento da função docente na primeira infância e da obrigação do Poder Executivo assim garantir, aplicando a alteração legislativa que se faz necessária para a estruturação da primeiríssima infância com pleno respeito às crianças e à comunidade escolar, justamente para que resulte efetiva qualidade da educação infantil municipal, deixando uma marca fundamental da presente gestão da Prefeitura.

Da mesma maneira, requer-se reunião com Vossa Excelência para melhor apresentação dos pontos ora apresentados, da mesma maneira que é oportuno a I. Promotoria de Justiça acompanhar os entendimentos realizados pelo GEDUC (Grupo de Educação) do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como junto ao CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), que possui um GT (Grupo de Trabalho) específico sobre Diagnóstico da Educação, com atuação especialização neste tema e em muito poderá contribuir com a realidade municipal.

Seguimos à disposição para melhor elucidação dos fatos.

Aproveitamos para renovar nossos préstígio de elevada estima e consideração.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Praia Grande, 15 de julho de 2024



**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE
PRAIA GRANDE**

Hamilton Costa Xavier

Presidente interino

Alexandre Tortorella Mandl – OAB/SP nº 248.010

(19)98129-6637 – alexandremandl@yahoo.com.br